



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103340 - MG (2023/0380705-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **DAIANE OLIVEIRA NUNES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **PABLO ENRIQUE FERNANDES SANTOS**
INTERES. : **BRUNA FERNANDA CARDOSO RAIMUALDO**
ADVOGADO : **EVERALDO CASTRO DE OLIVEIRA - MG168247**

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DA OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO DA GENITORA DA RÉ PARA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores tem reforçado o entendimento no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, *"para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"* (HC 598.051/SP).

2. O Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, nessa mesma linha interpretativa, tem entendido que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, exigindo-se, para tanto, a demonstração inequívoca da existência de consentimento livre do morador ou fundadas suspeitas da ocorrência de delito no interior do imóvel.

4. No caso concreto, restou evidenciado que houve fundadas razões para a entrada dos policiais no domicílio da ré, que foi devidamente autorizada por sua genitora, caracterizando a situação de flagrância de crime permanente, a evidenciar, dessarte, a ausência de ilegalidade, devendo, pois, permanecer hígidas as provas dela derivadas.

5. Registre-se que, para se concluir de modo diverso no tocante à existência ou não de autorização para ingresso no imóvel dada pela genitora da agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que, nesta quadra, é vedado, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103340 - MG (2023/0380705-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DAIANE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PABLO ENRIQUE FERNANDES SANTOS
INTERES. : BRUNA FERNANDA CARDOSO RAIMUALDO
ADVOGADO : EVERALDO CASTRO DE OLIVEIRA - MG168247

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DA OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO DA GENITORA DA RÉ PARA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores tem reforçado o entendimento no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, *"para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"* (HC 598.051/SP).

2. O Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, nessa mesma linha interpretativa, tem entendido que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, exigindo-se, para tanto, a demonstração inequívoca da existência de consentimento livre do morador ou fundadas suspeitas da ocorrência de delito no interior do imóvel.

4. No caso concreto, restou evidenciado que houve fundadas razões para a entrada dos policiais no domicílio da ré, que foi devidamente autorizada por sua genitora, caracterizando a situação de flagrância de crime permanente, a evidenciar, dessarte, a ausência de ilegalidade, devendo, pois, permanecer hígidas as provas dela derivadas.

5. Registre-se que, para se concluir de modo diverso no

tocante à existência ou não de autorização para ingresso no imóvel dada pela genitora da agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que, nesta quadra, é vedado, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de folhas 1.209/1.228 interposto por DAIANE OLIVEIRA NUNES contra decisão de minha lavra na qual, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei provimento ao seu recurso especial.

No presente recurso, a defesa reitera os fundamentos do recurso especial, afirmando que a irresignação tem por base a *"admissibilidade de provas obtidas de maneira ilegal, buscando-se, tão somente, o reconhecimento da flagrante violação dos dispositivos legais apontados pelo recurso especial, e, por conseguinte, a ilegalidade das provas utilizadas para condenar a recorrente"* (fl. 1.212).

Sustenta que *"há ausência de fundadas razões e consentimento válido para o ingresso dos policiais na residência em que se encontrava a agravante, demonstrando a ilicitude da prova obtida, a qual se deu mediante violação de domicílio"* (fl. 1.212).

Assevera que *"a ida à residência, por parte dos policiais, foi resultado de denúncia por motorista de aplicativo anônimo, o qual, supostamente, tinha sido solicitado pela agravante para os supostos corréus que teriam comprado cocaína com ela, todavia, tal não se revela bastante para que se adentre indevidamente domicílio alheio, visto que esta foi imprecisa, não detinha qualquer indício fático da prática de crime e real vínculo com a agravante"* (fl. 1.214).

Argumenta que, *in casu*, *"verifica-se que as diligências policiais romperam com a garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, o que acarreta, como consequência, a nulidade das provas obtidas a partir dessa violação, bem como de todas aquelas que forem delas decorrentes, nos termos dos arts. 5º, LVI, da Constituição Federal, e 157 do Código de Processo Penal"* (fl. 1.020).

Requer, em síntese, a reconsideração da decisão, ou, caso contrário, a submissão do feito para julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da agravante, a decisão deve ser mantida.

Quanto à alegada violação arts. 157, *caput*; 240, *caput* e §1º, ambos do CPP; 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003; e 299, *caput*, do CP, o TJMG se manifestou, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Sobre a alegada violação de domicílio, é imperioso destacar que o tráfico de drogas é um crime permanente e de ação múltipla, em que sua consumação se protraí no tempo. Nesse contexto, enquanto o agente possuir a droga, permanecerá configurada a situação de flagrante, conforme enuncia o artigo 303 do CPP.

A partir dos depoimentos dos policiais, tanto em sede administrativa quanto judicial, verifico que as acusadas se encontravam em estado de manifesta flagrância.

[...]

Consoante se vê dos autos, os policiais militares, em patrulhamento de rotina, se depararam com três indivíduos que estavam no interior de um veículo, os quais ficaram nervosos ao avistar a viatura policial, razão pela qual resolveram realizar a abordagem dos agentes. No interior do automóvel, encontraram um invólucro de cocaína, sendo que os codenunciados Pablo e Douglas disseram que haviam comprado as substâncias entorpecentes com uma mulher loira vestida de preto, a qual havia solicitado a corrida. Assim, após conversas com o motorista de Uber, os policiais militares constataram que a corrida tinha se iniciado na Rua Amanda e havia sido solicitada pela acusada Daiane, razão pela qual se deslocaram para o endereço da ré.

Dessa forma, indiscutivelmente, foram abordados em flagrante os corréus Pablo e Douglas na posse de uma porção de cocaína que haviam acabado de adquirir de uma mulher com as mesmas características de Daiane, a qual havia pedido o Uber para os acusados irem embora.

A verdade é que os agentes de segurança estavam amparados em fundadas suspeitas, eis que viram que a corrida de Pablo e Douglas, que estavam em posse de cocaína, se iniciou no endereço das apelantes, tendo os indivíduos confirmado que compraram as drogas com uma mulher com as mesmas características de Daiane, a qual solicitou a corrida de aplicativo para eles, razão pela qual procederam à abordagem, busca pessoal e busca domiciliar, logrando êxito na apreensão de drogas, munições, quantia monetária e demais instrumentos comumente utilizados na mercancia ilícita, sendo indiscutível a comprovação de justa causa.

Caracterizado o flagrante, não há que se falar em ilegalidade da abordagem policial, sendo dispensável, portanto, a apresentação de mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrassem no imóvel ou mesmo a existência de investigações prévias.

[...]

Além do mais, como evidencia os depoimentos judiciais dos policiais militares envolvidos na diligência e do próprio depoimento prestado pela testemunha Maria Aparecida Cardoso Lopes, genitora da acusada Bruna, ela autorizou a entrada dos policiais no imóvel, tendo, inclusive, acompanhado as buscas e visualizado o momento em que os policiais encontraram as munições e drogas, o que demonstra, mais uma vez, a não violação de domicílio.

Nesse ponto, importante a transcrição do depoimento da testemunha Maria Aparecida Cardoso Lopes que, ouvida em sede administrativa (doc. de ordem 03 -fls. 03/023v), confirmou a autorização dada para entrada dos policiais no imóvel:[...]

Portanto, não há dúvidas de que Maria Aparecida autorizou a entrada dos policiais, nem tampouco de que ela morava no imóvel onde ocorreram as buscas” (fl. 912/916).

Colhe-se do trecho acima que as instâncias ordinárias entenderam que, durante a realização de busca pessoal/veicular em detrimento dos corréus, que resultou no encontro de drogas, os policiais militares foram informados de que os entorpecentes haviam sido adquiridos de uma pessoa com as mesmas características da recorrente.

Ato contínuo, os agentes de segurança, amparados por fundadas suspeitas acerca da ocorrência de situação de flagrante de crime permanente, se deslocaram até o endereço informado para verificação das informações. No local, a genitora da recorrente autorizou a entrada dos policiais no imóvel, tendo, inclusive, acompanhado as buscas, do que resultou no encontro de drogas e munições.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

A inviolabilidade de domicílio é um direito fundamental, sendo uma das expressões do direito à intimidade, cuja finalidade é preservar contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, observados os limites e ressalvadas as exceções previstos no próprio texto constitucional.

Uma dessas hipóteses excepcionais que autorizam a entrada forçada em domicílio é justamente a existência de situação de flagrante delito.

Os Tribunais Superiores, dando robustez a este comando normativo, tem reforçado o entendimento no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, "*para sua validade e regularidade, da **existência de fundadas razões (justa causa)** que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a*

conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*

Este Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, nessa mesma linha interpretativa, tem entendido que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, exigindo-se, para tanto, a demonstração inequívoca da existência de consentimento livre do morador ou fundadas suspeitas da ocorrência de delito no interior do imóvel. Vejam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo

inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

[...]

(AgRg no HC n. 858.474/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

[...]

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Vê-se, pois, que, à luz dos aludidos precedentes, as circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante, as

quais não podem derivar da simples desconfiança policial.

Ou seja, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

No caso concreto, restou evidenciado que houve fundadas razões para a entrada forçada dos policiais no domicílio diante da situação de flagrância de crime permanente, sendo que, ademais, o ingresso dos agentes de segurança foi autorizado pela genitora da recorrente, o que foi confirmado pelo seu depoimento prestado em sede administrativa, a evidenciar, dessarte, a ausência de ilegalidade na busca domiciliar realizada, devendo, pois, permanecer hígidas as provas dela derivadas.

Registre-se que, para se concluir de modo diverso no tocante à existência ou não de autorização para ingresso no imóvel dada pela genitora da agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que, nesta quadra, é vedado, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.103.340 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0380705-2

Número de Origem:

07741942520178130024 10000222007130001 10000222007130002 10000222007130003
10000222007130004 10000222007130005 7741942520178130024

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO ENRIQUE FERNANDES SANTOS
RECORRENTE : DAIANE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE : BRUNA FERNANDA CARDOSO RAIMUALDO
ADVOGADO : EVERALDO CASTRO DE OLIVEIRA - MG168247
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DOUGLAS GREGORIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : PABLO ENRIQUE FERNANDES SANTOS
INTERES. : BRUNA FERNANDA CARDOSO RAIMUALDO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024